

Nota Técnica SPD nº 35/2018

SID – 00610.154018/2018-80

Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico - SPD
26/10/2018

Revisão das regras estabelecidas nas Resoluções ANP nº 47/2012 e nº 36/2014 e no
Regulamento Técnico ANP nº 07/2012

Nota Técnica SPD N° 35/2018

Assunto: Revisão das regras que tratam dos critérios para Credenciamento de Instituições de PD&I para aplicação dos recursos referentes a Cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, estabelecidas nas Resoluções ANP nº 47/2012 e 36/2014 e no Regulamento Técnico ANP nº 7/2012.

Introdução

1. Pelo disposto nas Cláusulas de Investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constantes dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural a empresa petrolífera deverá destinar recursos para atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Instituições de PD&I previamente Credenciadas pela ANP.

2. O processo atual de credenciamento está definido no Regulamento Técnico nº 7/2012, aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, e representa o reconhecimento formal, por parte da ANP, de que a Instituição Credenciada possui competência técnica para atuar em áreas de relevante interesse para o setor, assim como de que possui corpo técnico capacitado, infraestrutura e condições operacionais adequadas para a execução das atividades de PD&I propostas.

3. Decorridos seis anos da edição do Regulamento Técnico nº 7/2012 e cinco anos de sua efetiva implantação, a ANP credenciou, até 31/07/2018, um total de 813 Unidades de Pesquisa, pertencentes a 151 Instituições, distribuídas em 24 estados da federação. Nesse período de vigência da regulamentação foram identificados pontos do regulamento a serem aprimorados de forma a aperfeiçoar o processo de credenciamento, visando a torná-lo mais célere e eficiente, sob o ponto de vista operacional.

4. As propostas da SPD para o aprimoramento do Regulamento Técnico nº 7/2012 foram apresentadas na Nota Técnica SPD nº 34/2018/SPD e encaminhadas para apreciação da Procuradoria Federal junto à ANP, que se manifestou por meio da COTA N° 5256/2018/PFANP/PGF/AGU.

5. A presente Nota Técnica tem, portanto, o objetivo de reapresentar o resultado das adequações propostas para o aprimoramento do Regulamento Técnico nº 7/2012, atendendo às recomendações constantes na COTA N° 5256/2018/PFANP/PGF/AGU.

Propostas de Ajuste e Justificativas

6. O processo de credenciamento, embora tenha se mostrado bastante efetivo do ponto de vista conceitual, carece de ajustes, conforme identificado pela equipe técnica da SPD a partir da operacionalização da norma e também por demandas apresentadas pelos atores envolvidos no processo de credenciamento.

7. Conforme já mencionado, as propostas de ajuste do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012 são de caráter operacional e têm por finalidade adequar a norma à realidade da atuação da ANP em seu papel de garantir que a aplicação dos recursos oriundos das cláusulas de PD&I em instituições possam conduzir com excelência os projetos e programas propostos pelas Empresas Petrolíferas.

embarcação é composta por profissionais que detêm conhecimento técnico para operacionalizar os instrumentos e equipamentos de bordo, dando suporte aos pesquisadores de outras instituições que embarcam nas expedições para obterem dados que subsidiem suas próprias linhas de pesquisa. Embora a equipe do navio não seja proponente das atividades de PD&I desenvolvidas, o emprego da infraestrutura embarcada disponível viabiliza pesquisas em diversos campos do conhecimento, resultando em claro benefício para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

16. O credenciamento desse tipo de organização permite que a manutenção e atualização de infraestruturas como os navios hidroceanográficos e unidades-piloto possam ser financiados pela cláusula de investimentos de PD&I, o que se entende ser pertinente, dado o potencial científico já instalado.

17. O segundo tipo de instituição que se propõe incluir no regulamento são os órgãos públicos que tenham atribuição de planejamento e priorização da utilização e de mobilização de infraestrutura laboratorial de caráter estratégico necessária para a viabilização de atividades de PD&I executadas por Unidades de Pesquisa.

18. O texto atual do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012 não abrange instituições que, por terem características específicas, não se enquadram formalmente nos perfis de credenciamento estabelecidos, nos quais infraestrutura laboratorial e recursos humanos próprios são empregados na condução das linhas de pesquisa propostas para credenciamento. Essa limitação restringe o credenciamento de instituições que tenham como atribuição o suporte logístico para a viabilização de projetos de PD&I.

19. Um exemplo desse tipo de instituição é a Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM), que tem como atribuição o atendimento das necessidades logísticas e operacionais das atividades inerentes às Ações do Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM) e ao Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR).

20. Nos termos estritos do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012 a SECIRM não é uma instituição credenciável, visto ser uma unidade administrativa, não cumprindo os requisitos estabelecidos para uma unidade de pesquisa ou de ensino. Entretanto, a atuação da SECIRM é fundamental para a viabilização dos projetos de PD&I, no âmbito do PSRM e PROANTAR, voltados para o estudo do ambiente marinho.

21. O credenciamento desse tipo de instituição permite que as empresas petrolíferas aportem recursos em programas que tenham caráter estratégico na produção de conhecimento científico no País, em consonância com os objetivos das cláusulas de investimentos em PD&I.

22. Por fim, o terceiro tipo de instituição que se propõe incluir no regulamento são as entidades públicas de fomento à atividade de PD&I que atuem na coordenação e gestão financeira de Programa de Formação de Recursos Humanos executado por Unidades de Ensino.

8. Outro ponto a ser destacado é que o conjunto de alterações propostas, de forma geral, ampliam as possibilidades de atuação das instituições de pesquisa, viabilizam a execução de novos modelos de projetos e programas e geram benefícios imediatos, com impacto positivo para o cumprimento da obrigação de investimento em PD&I, sem que sejam restringidos direitos e interesses das instituições de pesquisa, das empresas petrolíferas, dos outros agentes econômicos do setor e da sociedade em geral.

9. Cabe ainda mencionar que as propostas ora em discussão não esgotam os temas que são demandados para a revisão do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, na medida em que já foram identificados outros pontos que, igualmente, necessitam de aprimoramento, mas que, no entanto, não podem prescindir de um processo mais amplo de discussão. Esses temas, não considerados neste momento, deverão ser tratados no âmbito de uma revisão mais abrangente que será objeto da Agenda Regulatória do período 2019-2020.

10. A seguir serão apresentadas as propostas de ajustes com as respectivas justificativas.

Ampliação do Credenciamento

11. Propõe-se incluir no Regulamento Técnico ANP nº 7/2012 disposições que ampliem o escopo do credenciamento de forma a abranger Instituições que tenham caráter estratégico para a viabilização de pesquisa, desenvolvimento e inovação no País, em consonância com os objetivos da cláusula de investimentos em PD&I.

12. Ao longo do período de vigência do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012 foi identificada a necessidade de ampliar as possibilidades de credenciamento de forma a permitir a inclusão de três tipos de instituição que, embora tenham potencial para contribuir na realização de PD&I no país, não se enquadram estritamente nos atuais perfis de credenciamento estabelecidos pela norma por terem características singulares e específicas.

13. O primeiro tipo de instituição que se propõe incluir no regulamento é a Unidade de Pesquisa que congregue infraestrutura laboratorial de caráter estratégico cujo uso possa ser compartilhado por outras Unidades de Pesquisa ou por Empresas Petrolíferas e Empresas Brasileiras.

14. De acordo com o disposto no Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, as Unidades de Pesquisa devem contar com infraestrutura laboratorial e recursos humanos próprios necessários para a execução das atividades de PD&I no âmbito das linhas de pesquisa propostas. Ocorre que, existem unidades organizacionais que não dispõe de pessoal próprio para a execução de atividades de PD&I propriamente ditas, mas cuja infraestrutura é estratégica para a comunidade científica. Nesse caso, o pessoal próprio dessas organizações atua nas atividades de manutenção da infraestrutura e apoio na execução das atividades de PD&I realizadas por outras instituições. Como exemplo desse tipo de organização, podem ser citados navios de pesquisa hidroceanográficos, unidades-piloto e instalações operacionais destinadas à realização de testes ou ensaios.

15. O papel do pessoal próprio nesse tipo de organização fica claro ao utilizar-se o exemplo dos navios hidroceanográficos, que dispõem de instalações necessárias para a realização de pesquisa no ambiente marinho ou fluvial. Em geral, a tripulação desse tipo de

23. O Regulamento Técnico ANP nº 7/2012 já prevê o credenciamento de instituições de pesquisa e desenvolvimento que possuam curso formal de educação profissional técnica de nível médio, ou ensino superior de graduação ou de pós-graduação para execução de programa de formação de recursos humanos. O reconhecimento dessas unidades de ensino como credenciadas se dá no âmbito do julgamento da proposta de programa de formação de recursos humanos encaminhada pela empresa petrolífera, nos termos do regulamento técnico de investimentos em PD&I.

24. Entretanto, já nos primeiros anos de aplicação do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012 foi identificada a necessidade de participação de entidades públicas de fomento que atuem na coordenação e gestão financeira de Programa de Formação de Recursos Humanos executado por Unidades de Ensino. Esse tipo de instituição mostrou-se necessária para a viabilização de programas específicos em que o executor não é uma Unidade de Ensino propriamente dita, mas sim uma unidade com atribuições de planejamento, coordenação e gestão de Programa de Formação de Recursos Humanos que abrangem estudantes de diferentes instituições.

25. Um exemplo concreto é o Programa Ciências sem Fronteira, executado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. O programa tem por objetivo promover a consolidação, expansão e internacionalização da ciência e tecnologia, da inovação e da competitividade brasileira por meio do intercâmbio e da mobilidade internacional, concedendo bolsas de estudo no exterior para estudantes de diferentes instituições de ensino superior.

26. No período de elaboração do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que trata dos investimentos em PD&I, essa lacuna já tinha sido identificada, o que motivou a inclusão do item 3.24, em que o CNPq e a CAPES foram equiparados a Instituição credenciada para fins de execução de Programas de Formação e Qualificação de Recursos Humanos no âmbito a cláusula de investimentos em PD&I.

"3.24 - Para efeito do disposto no item 3.21, o CNPq e a CAPES ficam equiparados a Instituições Credenciadas, nos termos previstos no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, para fins de execução de Programas de Formação e Qualificação de Recursos Humanos."

27. A inclusão desse tipo de instituição nos perfis de credenciamento abrangidos pela norma permitirá, no âmbito da cláusula de investimentos em PD&I, a ampliação de ações voltadas para a formação de profissionais qualificados, incrementando qualitativamente e quantitativamente os estudos desenvolvidos nas temáticas do setor.

28. Tendo em vista o disposto, a ampliação de escopo proposta tem por objetivo incluir três novos perfis de credenciamento:

- a) Unidade de Pesquisa que congregue infraestrutura laboratorial de caráter estratégico cujo uso possa ser compartilhado por outras Unidades de Pesquisa ou por Empresas Petrolíferas e Empresas Brasileiras;

- b) Órgão público que tenha atribuição de planejamento e priorização da utilização e de mobilização de infraestrutura laboratorial de caráter estratégico necessária para a viabilização de atividades de PD&I executadas por Unidades de Pesquisa; e
- c) Entidade pública de fomento à atividade de PD&I que atue na coordenação e gestão financeira de Programa de Formação de Recursos Humanos executado por Unidades de Ensino.

ALTERAÇÃO DO ITEM 2.3.1

Redação Atual
2.3.1. Estrutura de pesquisa que comporta a infra-estrutura física, os equipamentos e recursos humanos, associados à execução das atividades no âmbito das Linhas de Pesquisa objeto do credenciamento, pertencente a uma Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, podendo ser constituída de um ou mais laboratórios.
Redação Proposta
2.3.1. Unidade organizacional dedicada à execução de atividades de PD&I que atenda a uma das condições a seguir: <ul style="list-style-type: none">a) Comporte a infraestrutura física, os equipamentos e recursos humanos, associados à execução das atividades no âmbito do escopo do credenciamento proposto, pertencente a uma Instituição de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, podendo ser constituída de um ou mais laboratórios.b) Congregue infraestrutura laboratorial de caráter estratégico cujo uso possa ser compartilhado por outras Unidades de Pesquisa ou por Empresas Petrolíferas e Empresas Brasileiras.

INCLUSÃO DOS ITENS 2.3.3 E 2.4.3

Redação Proposta
2.3.3. O órgão público que tenha atribuição de planejamento e priorização da utilização e de mobilização de infraestrutura laboratorial de caráter estratégico necessário para a viabilização de atividades de P,D&I executadas por Unidades de Pesquisa poderá ser equiparado à Unidade de Pesquisa para os fins deste regulamento.
2.4.3. A entidade pública de fomento à atividade de P,D&I que atue na coordenação e gestão financeira de Programa de Formação de Recursos Humanos executado por Unidades de Ensino poderá ser equiparada à Unidade de Ensino para os fins deste regulamento.

INCLUSÃO DOS ITENS B.2.1.2.3, B.2.1.2.4 E B.2.1.2.5 DO ANEXO B

Redação Proposta
B.2.1.2.3. Navios de pesquisa hidroceanográficos Refere-se à embarcação destinada à realização de pesquisa no ambiente marinho ou fluvial considerando as características e as condições das instalações necessárias para a execução de atividades de PD&I, incluindo a disponibilidade operacional e quantidade de equipamentos e instrumentos, inseridas no escopo proposto para credenciamento.
B.2.1.2.4. Unidades-piloto Refere-se à disponibilidade operacional de unidades-piloto fundamentais ao desenvolvimento das atividades de PD&I inseridas no escopo proposto para credenciamento.
B.2.1.2.5. Instalações operacionais destinadas à realização de testes ou ensaios Refere-se à disponibilidade operacional de instalações destinadas à realização de testes ou ensaios fundamentais ao desenvolvimento das atividades de PD&I inseridas no escopo proposto para credenciamento.

Escopo do Credenciamento

29. Propõe-se alterar o escopo do credenciamento de Unidades de Pesquisa para os níveis de Área, Tema e Subtema, conforme a relação constante no Anexo B do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012. Atualmente, os credenciamentos são concedidos e publicados em Diário Oficial da União em quatro níveis: Área, Tema, Subtema e Linha de Pesquisa.

30. De acordo com o disposto no regulamento, as atividades de PD&I objeto do credenciamento devem sempre estar atreladas às Linhas de Pesquisa que são desenvolvidas pela Unidade de Pesquisa. Ocorre que, ao contrário de Área, Tema e Subtema, que são informados a partir de uma lista preestabelecida no Anexo B do regulamento, as Linhas de Pesquisa são descritas de forma livre pelo coordenador da Unidade de Pesquisa.

31. A partir da aplicação do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, observou-se que há dificuldades por parte das Unidades de Pesquisa em descrever suas Linhas de Pesquisa de uma forma em que sejam abrangidos todos os seus campos de atuação. A consequência disso é a publicação em Diário Oficial da União de Linhas de Pesquisa que não refletem com precisão as competências das Unidades de Pesquisa. Esse problema se torna evidente quando instituições solicitam atualização poucos meses após a concessão de seu credenciamento, já que as Linhas de Pesquisas originalmente publicadas não habilitam a Unidade de Pesquisa para a execução de um possível projeto em negociação com Empresas Petrolíferas.

32. Ressalta-se que a proposta não tem por objetivo excluir do processo de credenciamento a descrição das Linhas de Pesquisas realizadas pelas Unidades de Pesquisa. Essa é uma informação relevante para a compreensão das solicitações de credenciamento e permanecerá sendo considerada na avaliação técnica. A alteração proposta tem por objetivo possibilitar uma ampliação do escopo de atuação das Unidades de Pesquisa dentro de sua esfera de competência, que são os Subtemas constantes do ANEXO B do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, contribuindo para o aprimoramento do processo de credenciamento.

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.1

Redação Atual

4.1. Para fins de execução de atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, a Unidade de Pesquisa deverá dispor de infra-estrutura laboratorial e recursos humanos próprios, necessários e compatíveis para a adequada execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito das Linhas de Pesquisa propostas.

Redação Proposta

4.1. A Unidade de Pesquisa deverá dispor de infraestrutura laboratorial e recursos humanos próprios, necessários e compatíveis para a adequada execução das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito do escopo do credenciamento proposto.

ALTERAÇÃO DO ITEM 6.5.2

Redação Atual

6.5.2. No caso de decisão favorável ao credenciamento, da publicação do ato respectivo no Diário Oficial da União deverá constar: o Número do Credenciamento, o nome da Instituição, o nome da Unidade de Pesquisa, a relação de Linhas de Pesquisa, a equipe de Coordenação e respectivos meios de contato, no que couber.

Redação Proposta

6.5.2. No caso de decisão favorável ao credenciamento, da publicação do ato respectivo deverá constar: o Número do Credenciamento, o nome da Instituição, o nome da Unidade de Pesquisa e a(s) Área(s), Tema(s) e Subtema(s) objeto do credenciamento.

ALTERAÇÃO DO ITEM B.2.1.1.1. DO ANEXO B

Redação Atual

B.2.1.1.1. Recursos Humanos

Composição da coordenação e da equipe técnica, abrangendo a qualificação e a quantidade de profissionais, sendo observadas a compatibilidade quanto à formação e a experiência profissional correlacionadas à(s) linha(s) de pesquisa proposta(s) para credenciamento.

Redação Proposta

B.2.1.1.1. Recursos Humanos

Composição da coordenação e da equipe técnica, abrangendo a qualificação e a quantidade de profissionais, sendo observadas a compatibilidade quanto à formação e a experiência profissional correlacionadas ao escopo proposto para credenciamento.

ALTERAÇÃO DO ITEM B.2.1.2. DO ANEXO B

Redação Atual

B.2.1.2. INFRAESTRUTURA

Compreende a disponibilidade e condições operacionais, a compatibilidade e a operacionalidade das instalações laboratoriais, equipamentos e instrumentos, que compõem a infraestrutura da Unidade de Pesquisa para executar as atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito da(s) linha(s) de pesquisa(s) propostas.

Redação Proposta

B.2.1.2. INFRAESTRUTURA

Compreende a disponibilidade e condições operacionais, a compatibilidade e a operacionalidade das instalações laboratoriais, equipamentos e instrumentos, navios de pesquisa hidroceanográficos, unidades-piloto e instalações destinadas à realização de testes ou ensaios que compõem a infraestrutura da Unidade de Pesquisa para executar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionadas ao escopo proposto para credenciamento.

ALTERAÇÃO DO ITEM B.2.1.2.1. DO ANEXO B

Redação Atual

B.2.1.2.1. Instalações Laboratoriais

Refere-se ao espaço físico, considerando o porte, as características e as condições das instalações, necessários para execução das atividades de P&D dentro da(s) linha(s) de pesquisa proposta(s) para credenciamento.

Redação Proposta

B.2.1.2.1. Instalações Laboratoriais

Refere-se ao espaço físico, considerando o porte, as características e as condições das instalações, necessários para execução das atividades de PD&I dentro do escopo proposto para credenciamento.

ALTERAÇÃO DO ITEM B.2.1.2.2. DO ANEXO B

Redação Atual

B.2.1.2.2. Equipamentos/Instrumentos

Refere-se à disponibilidade operacional e quantidade de equipamentos/instrumentos, equipamentos de informática e softwares específicos, fundamentais ao desenvolvimento das atividades de P&D inseridas na(s) linha(s) de pesquisa proposta(s) para credenciamento.

Redação Proposta**B.2.1.2.1. Instalações Laboratoriais**

Refere-se à disponibilidade operacional e quantidade de equipamentos e instrumentos, equipamentos de informática e softwares específicos, fundamentais ao desenvolvimento das atividades de PD&I inseridas no escopo proposto para credenciamento.

ALTERAÇÃO DO ITEM B.3.1.1. DO ANEXO B**Redação Atual**

B.3.1.1. O atendimento satisfatório dos requisitos implica no reconhecimento da qualificação jurídica, da qualificação e disponibilidade do corpo técnico, assim como na existência de infraestrutura, itens necessários para a execução das atividades de P&D relacionadas à(s) linha(s) de pesquisa proposta(s), conforme disposto nos itens B.1. e B.2.1.

Redação Proposta

B.3.1.1. O atendimento satisfatório dos requisitos implica no reconhecimento da qualificação jurídica, da qualificação e disponibilidade do corpo técnico, assim como na existência de infraestrutura, itens necessários para a execução das atividades de PD&I relacionadas ao escopo proposto para credenciamento, conforme disposto nos itens B.1. e B.2.1.

ALTERAÇÃO DO ITEM B.3.1.2 DO ANEXO B**Redação Atual**

B.3.1.2. A(s) linha(s) de pesquisa proposta(s) deve(m) estar em consonância com o atendimento satisfatório dos Requisitos Técnicos.

Redação Proposta

B.3.1.2. O escopo proposto para credenciamento deve estar em consonância com o atendimento dos Requisitos Técnicos.

Atualização do Credenciamento

33. Propõe-se excluir do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012 a periodicidade mínima de 12 (doze) meses para atualização dos credenciamentos. Dessa forma, as Unidades de Pesquisa só estariam obrigadas a atualizar suas informações de credenciamento quando houvesse alterações relevantes, independentemente da periodicidade em que ocorram.

34. O objetivo principal dessa proposta é a desburocratização do procedimento de atualização, sem que se deixe de priorizar a manutenção e qualidade dos dados mantidos no cadastro do credenciamento das instituições.

35. Atualmente, as Unidades de Pesquisa credenciadas tem obrigação de atualizar seus dados de credenciamento a cada 12 (doze) meses. Ocorre que, ao longo da aplicação da norma, percebeu-se que há muitos casos em que as Unidades de Pesquisa atualizam apenas informações acessórias de seus dados cadastrais de forma a garantir o cumprimento formal do regulamento. Alterações mais relevantes como áreas de atuação, estrutura operacional disponível ou experiência técnica em projetos, por exemplo, demandam um tempo maior para se concretizarem, sendo excessiva, na maior parte dos casos, a frequência anual obrigatória de atualização de credenciamento disposta pela norma.

36. Cabe ressaltar que a proposta de eliminação de periodicidade mínima de atualização não desobriga a instituição credenciada de atualizar seus dados cadastrais sempre que houver

mudanças importantes, o que pode ocorrer em períodos maiores ou menores do que 12 (doze) meses, motivo pelo qual se descartou a hipótese de ampliação da periodicidade já estabelecida na norma.

37. Ressalta-se ainda que, dada a quantidade de credenciamentos já concedidos pela Agência, 813 até 31/07/2018, a atualização anual representa um volume de trabalho significativo para a equipe de avaliadores da SPD. Com a exclusão do prazo mínimo de 12 (doze) meses espera-se uma redução da demanda anual de atualizações, o que permitirá maior alocação do esforço de avaliação para novos pedidos de credenciamentos, reduzindo consequentemente o tempo médio de avaliação.

38. A proposta, portanto, visa à adequação do procedimento de atualização sem prejuízo ao principal objetivo do disposto nesse item, que é a manutenção da qualidade dos dados de cadastro do credenciamento das Unidades de Pesquisa. A exclusão de prazo proposta não implicará na perda da qualidade das informações na base de dados de credenciamento uma vez que as Unidades de Pesquisa credenciadas continuarão obrigadas a manter atualizadas as informações que compõe o escopo de seu credenciamento. Não há, portanto, prejuízo para o processo de fiscalização, por parte da ANP, das condições de credenciamento das unidades de pesquisa.

39. Cabe ainda mencionar que constarão do Manual de Credenciamento orientações sobre os tipos de alteração nos dados de credenciamento originais que devem ser objeto de atualização. Essas orientações ajudarão os coordenadores das Unidades de Pesquisa a identificar os casos em que as informações de credenciamento no SIPED devem ser atualizadas, contribuindo assim para uma maior efetividade do processo.

ALTERAÇÃO DO ITEM 6.8.1

Redação Atual
6.8.1. A Unidade de Pesquisa deverá confirmar ou atualizar as informações referentes ao credenciamento no SIPED a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação do ato de credenciamento.
Redação Proposta
6.8.1. A Unidade de Pesquisa fica obrigada a manter atualizadas as informações referentes ao credenciamento no SIPED.

EXCLUSÃO DOS ITENS 6.8.2, 6.8.3 E 6.8.7

Redação Atual
6.8.2. Anualmente, o Coordenador e o Coordenador substituto receberão notificação relativa à necessidade de confirmação ou atualização das informações no SIPED.
6.8.3. A não confirmação ou atualização de que trata o item 6.8.1 implicará na aplicação das penalidades previstas no item 8.
6.8.7. Os dados cadastrados no SIPED poderão ser atualizados, a qualquer tempo, sem prejuízo da obrigação estabelecida no item 6.8.1.

Experiência da Coordenação

40. Propõe-se incluir no Regulamento Técnico ANP nº 7/2012 a exigência de comprovação de experiência em coordenação e gestão de projetos para o Coordenador Substituto, assim

como já ocorre com o Coordenador, em razão da possibilidade de o Coordenador Substituto assumir, de forma temporária ou permanente, a função de Coordenador da Unidade de Pesquisa.

41. Esta proposta de alteração tem como principal objetivo garantir que a Unidade de Pesquisa seja liderada por profissionais com experiência em coordenação e gestão de projetos, contribuindo para a continuidade e qualidade das atividades de PD&I objeto do credenciamento.

42. Ressalta-se que essa prática já tem sido adotada na análise técnica dos credenciamentos e atualizações realizada pela equipe de avaliadores da SPD, tendo como argumento que, tanto o Coordenador como o Coordenador Substituto, precisam apresentar perfil similar para exercer a mesma função.

ALTERAÇÃO DO ITEM B.2.1.1.3. DO ANEXO B

Redação Atual
B.2.1.1.3. Experiência do Coordenador Refere-se à experiência em coordenação e gestão de projetos.
Redação Proposta
B.2.1.1.3. Experiência da Coordenação Refere-se à experiência do Coordenador e do Coordenador Substituto na coordenação e gestão de projetos.

Penalidades

43. A Agenda Regulatória 2015/2016 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) previu, dentre outras ações relevantes, a regulamentação da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que estabelece as sanções e os tipos de infrações administrativas cometidas nas atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. De acordo com a Agenda, a ação acima mencionada consiste na revisão da Portaria ANP nº 234, de 12 de agosto de 2003, e da Resolução ANP nº 8, de 17 de fevereiro de 2012, com o objetivo de definir os critérios para imposição de penalidades no segmento de “up stream”.

44. Devido à natureza abrangente da atuação da ANP neste citado segmento, cumpre apontar para as fontes que fundamentam as propostas de alteração do Capítulo 8 do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, que trata da aplicação de penalidades, as quais podem ser consideradas como integrantes da denominada “Legislação Aplicável”, conceito que vem a incorporar a fonte legal, as normas infralegais, como também todos os demais atos normativos que incidem sobre as atividades de exploração, produção e movimentação de petróleo e gás natural, inclusive alcançando as obrigações assumidas por força das cláusulas contratuais previstas nos instrumentos de outorga dos direitos de exploração e produção e outros termos de compromisso.

45. A SPD elaborou a Nota Técnica nº 10/2015 na qual trata da inadequação e da inaplicabilidade prática da penalidade de advertência, prevista na Portaria ANP nº 234/2003. Esta recomendação foi acatada pela Resolução da Diretoria da ANP RD nº 1009/2015, de 09/12/2015, com base na Proposta de Ação nº 629/2015.

46. Tendo em vista que os atos normativos emanados pela ANP devem estar alinhados com os respectivos diplomas legais, quaisquer previsões de penalidades devem estar dentro dos limites balizadores da Lei 9847/99 e do Decreto nº 2953/99 que a regulamenta. Neste sentido, o Capítulo 8 do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012 está retirando a previsão de advertência, permanecendo as penalidades de suspensão e descredenciamento das Unidades de Pesquisa e Instituições de PD&I.

47. Cabe ainda mencionar que o procedimento de credenciamento tem natureza de adesão voluntária por parte das Instituições de Pesquisa, as quais não integram o segmento de agentes diretamente regulados pela ANP nos termos da Lei 9.487/99. O credenciamento é o reconhecimento formal de que a Instituição de Pesquisa atende os requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico ANP nº 7/2012 para o desenvolvimento de uma atividade não diretamente regulada pela Agência. Por esse motivo, não há previsão de multa no Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, apenas suspensão e descredenciamento, caso a Instituição de Pesquisa deixe de atender os requisitos obrigatórios que a habilitaram inicialmente.

48. O afastamento da penalidade de advertência, além de trazer o benefício da celeridade processual, aponta também no sentido de substituição de uma postura de penalização para o caráter educativo e orientativo do agente credenciado, em consonância com o Art. 3º, Inciso VI do ANEXO I - Estrutura Regimental da ANP, prevista no Decreto 2455/98.

ALTERAÇÃO DO ITEM 8.1

Redação Atual
8.1. O não cumprimento do disposto neste Regulamento sujeitará a Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento às penalidades de Advertência, Suspensão ou Descredenciamento.
Redação Proposta
8.1. O não cumprimento do disposto neste Regulamento sujeitará a Instituição de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação às penalidades de Suspensão ou Descredenciamento.

ALTERAÇÃO DOS ITENS 8.2 E 8.2.1

Redação Atual
8.2. A penalidade de Advertência será aplicada quando:
8.2.1. A Unidade de Pesquisa incorrer nos casos previstos nos itens 6.7.3 e 7.4.
Redação Proposta
8.2. A penalidade de Suspensão será aplicada quando:
8.2.1. A Unidade de Pesquisa incorrer nos casos previstos nos itens 6.8.1 e 7.4.

ALTERAÇÃO DO ITEM 8.3

Redação Atual
8.3. A penalidade de Advertência efetuar-se-á mediante Notificação ao dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento ou seu representante legal, e ao Coordenador e Coordenador Substituto da Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino.
Redação Proposta
8.3. A penalidade de Suspensão será precedida de Notificação ao dirigente máximo da Instituição de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ou seu representante legal, e ao Coordenador e Coordenador Substituto da Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino.

ALTERAÇÃO DO ITEM 8.3.1

Redação Atual
8.3.1. A Notificação de Advertência especificará as exigências e o prazo para seu cumprimento, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.
Redação Proposta
8.3.1. A Notificação especificará as não conformidades identificadas e o prazo para atendimento das determinações exigíveis neste regulamento, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

EXCLUSÃO DO ITEM 8.4

Redação Atual
8.4. A penalidade de Suspensão será aplicada quando as exigências estabelecidas no ato da Advertência não forem reconhecidas pela ANP como cumpridas de forma satisfatória, nos prazos determinados.

ALTERAÇÃO DO ITEM 8.5

Redação Atual
8.5. A penalidade de Suspensão efetuar-se-á mediante Notificação ao dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento ou seu representante legal, e ao Coordenador e Coordenador Substituto da Unidade de Pesquisa ou da Unidade de Ensino, com a publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União.
Redação Proposta
8.5. A penalidade de Suspensão será aplicada quando não forem sanadas, dentro do prazo estabelecido, as não conformidades que deram causa à Notificação.

ALTERAÇÃO DO ITEM 8.5.1

Redação Atual
8.5.1. A Notificação de Suspensão especificará os motivos que deram causa à aplicação da penalidade;
Redação Proposta
8.5.1. A decisão relativa à aplicação da penalidade de Suspensão será comunicada ao dirigente máximo da Instituição de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ou seu representante legal, e ao Coordenador e Coordenador Substituto da Unidade de Pesquisa ou da Unidade de Ensino, com a publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União.

ALTERAÇÃO DO ITEM 8.5.3

Redação Atual
8.5.3. O restabelecimento do credenciamento está condicionado ao reconhecimento do cumprimento de todas as exigências que motivaram a suspensão, de forma satisfatória e dentro dos prazos estabelecidos, e ocorrerá, quando for o caso, depois de transcorrido o prazo mínimo da suspensão;
Redação Proposta
8.5.3. O restabelecimento do credenciamento está condicionado ao atendimento das determinações exigíveis neste regulamento que deram causa à suspensão, dentro dos prazos estabelecidos, e ocorrerá depois de transcorrido o prazo da suspensão;

ALTERAÇÃO DO ITEM 8.7

Redação Atual
8.7. A penalidade de Descredenciamento será aplicada quando não forem reconhecidas pela ANP como cumpridas, de forma satisfatória e dentro dos prazos estabelecidos, as exigências

que motivaram a Suspensão do Credenciamento.

Redação Proposta

8.7. A penalidade de Descredenciamento será aplicada quando não forem sanadas, dentro do prazo estabelecido, as não conformidades que deram causa à aplicação da penalidade de Suspensão do Credenciamento.

ALTERAÇÃO DO ITEM 8.8**Redação Atual**

8.8. A penalidade de Descredenciamento poderá ser aplicada independentemente da aplicação das penalidades de Advertência e Suspensão, nas seguintes hipóteses:

Redação Proposta

8.8. A penalidade de Descredenciamento poderá ser aplicada independentemente da aplicação da penalidade de Suspensão, nas seguintes hipóteses:

ALTERAÇÃO DO ITEM 8.9**Redação Atual**

8.9. O Descredenciamento efetuar-se-á mediante Notificação ao dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento ou seu representante legal, e ao Coordenador e Coordenador Substituto da Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino, com a publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União.

Redação Proposta

8.9. A decisão relativa à aplicação da penalidade de Descredenciamento será comunicada ao dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento ou seu representante legal, e ao Coordenador e Coordenador Substituto da Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino, com a publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União.

Avaliadores

49. Propõe-se excluir do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012 a descrição da composição da equipe técnica que avaliará as solicitações de credenciamento e atualização, por se tratar de matéria objeto de definição interna na Agência.

50. Atualmente, o regulamento dispõe sobre a obrigatoriedade da ANP em formar um banco de avaliadores pertencentes às suas diferentes Unidades Organizacionais. Durante a aplicação do regulamento, a criação formal desse banco de avaliadores de fato nunca se concretizou. Na prática, a necessidade de inclusão de um técnico com experiência no assunto objeto do credenciamento, pode ser suprida mediante solicitação às outras Unidades Organizacionais, que indicam avaliadores de acordo com o perfil solicitado de acordo com sua disponibilidade de pessoal.

51. Cabe salientar que o efeito gerado pela criação de um banco de avaliadores da ANP restringe o universo de profissionais que podem atuar da análise técnica, o que contradiz com o objetivo principal da previsão de participação de técnicos de outras superintendências no processo de credenciamento. A Agência conta com um corpo de servidores com formação e experiência técnica diversificada, abrangendo os mais diversos campos de conhecimento do setor, sendo recomendável a utilização plena desse potencial.

52. Sobre a obrigatoriedade de participação de no mínimo dois técnicos no processo de avaliação, não há intenção de que na prática esse número mínimo de avaliadores seja reduzido. Entretanto, entende-se que essa matéria não deve ser objeto de disposição regulamentar, cabendo à Agência definir internamente seus procedimentos de avaliação, confrontando sempre sua capacidade operacional com as necessidades dos agentes regulados e da sociedade em geral. Ressalta-se ainda que atualmente os pareceres de avaliação técnica de credenciamentos e atualizações são elaborados sempre por dois servidores, em consonância com redação atual do regulamento e com as regras de uso do de Gestão dos Investimentos em P&D - SIPED.

EXCLUSÃO DOS ITENS B.4, B.4.1 E B.4.2 DO ANEXO B

Redação Atual
B.4. DOS TÉCNICOS AVALIADORES
B.4.1. A avaliação da solicitação de credenciamento será realizada por no mínimo 2 (dois) técnicos avaliadores pertencentes ao quadro funcional da ANP, sendo um deles, obrigatoriamente, pertencente a unidade organizacional responsável pela coordenação do credenciamento.
B.4.2. Será constituído um banco de avaliadores pertencentes às diferentes unidades técnicas da ANP, cujos membros estarão congregados de acordo com seu conhecimento/experiência ou atuação relacionado à(s) área(s), tema(s) e subtema(s) constantes do ANEXO A.

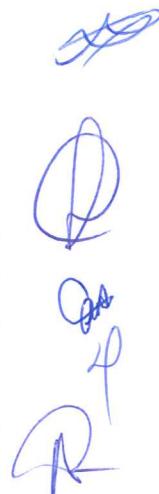
ANEXO C - SIPED

53. Propõe-se excluir o ANEXO C do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, que trata das informações a serem preenchidas no Sistema de Gestão dos Investimentos em P&D - SIPED. O conteúdo do ANEXO C é meramente procedural, não se tratando de matéria a ser abordada na regulamentação, já que não cria obrigação que não esteja prevista no corpo principal do regulamento.

54. O Anexo C do regulamento contém práticas procedimentais que podem sofrer pequenas alterações ao longo da operacionalização do procedimento de credenciamento, que é realizado por meio do SIPED. Essas alterações podem ser motivadas pela experiência dos usuários com o sistema ou mesmo por possíveis limitações técnicas apresentadas pelo SIPED. Atualmente, esses ajustes estão sujeitos a uma alteração da norma, quando na verdade, deveriam ser divulgados de imediato, por meio da mudança do manual do usuário.

55. Nesse sentido, o conteúdo do anexo será migrado para o Manual de Credenciamento, que consolidará todas as instruções de preenchimento dos campos de informação constantes no Sistema de Gestão dos Investimentos em P&D - SIPED. O Manual de Credenciamento terá por objetivo tornar o processo de credenciamento mais efetivo, disponibilizando informações detalhadas e atualizadas a respeito da utilização do SIPED.

56. Cabe ressaltar que a exclusão do ANEXO C não implicará em perda da qualidade das informações disponíveis para usuário, alterando-se apenas o meio de disseminação da orientação. Espera-se que a mudança proposta estreite o canal de comunicação entre a ANP e



as instituições de pesquisa, tornando os processos de credenciamento e atualização mais ágeis e efetivos.

INCLUSÃO DO ITEM 6.1.1

Redação Proposta
6.1.1. As orientações para preenchimento da solicitação de credenciamento no SIPED estão disponíveis no Manual do Usuário do SIPED na página da ANP.

ALTERAÇÃO DO ITEM 6.2.1.

Redação Atual
6.2.1. A Unidade de Pesquisa deverá cadastrar as informações de solicitação de credenciamento em formulários específicos do SIPED - Sistema de Gestão dos Investimentos em P&D, disponíveis no sítio da ANP, conforme instruções constantes do Anexo C deste Regulamento.

Certificações

57. O item B.2.1.3 do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012 trata de normatizações existentes aplicáveis às Unidades de Pesquisa que lhe conferem qualidade e segurança nos procedimentos e processos adotados em seus laboratórios de pesquisa. Uma das normas descritas no regulamento, a OH SAS – 18001 de 2007, uma norma de Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional (SGSSO), foi substituída pela ISO 45001, norma da Organização Internacional para Padronização, publicada em 12 de março de 2018, que se refere à gestão de Saúde e Segurança no trabalho. É importante observar que as organizações que já tiverem a norma OH SAS - 18001 implementada, terão um período de migração de três anos para a nova norma.

58. Nesse sentido, propõe-se a alteração de texto do item B.2.1.3 do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012 com o objetivo de atualizar as normas de certificações em vigor. A alteração realizada no item se refere à substituição da norma OH SAS - 18001, descontinuada a partir da publicação da ISO 45001.

ALTERAÇÃO DO ITEM B.2.1.3. DO ANEXO B

Redação Atual
B.2.1.3. CERTIFICAÇÕES
Possuir Certificações indicativas de implementação de sistemas de qualidade e/ou gestão, conferidas por organismos oficiais em que a Unidade de Pesquisa figure em seu escopo, tais como: Reconhecimento BPL - Princípio das Boas Práticas Laboratoriais, NBR ISO 9001, NBR ISO 14001, ISO/IEC 17025, ISO/IEC 27001, OH SAS - 18001 e ABNT NBR 16501, entre outras.

como: Reconhecimento BPL - Princípio das Boas Práticas Laboratoriais, NBR ISO 9001, NBR ISO 14001, ISO/IEC 17025, ISO/IEC 27001, ISO 45001 e ABNT NBR 16501, entre outras.

Ajuste de Redação

59. Propõe-se ajustar a redação do item 6.4.2.2 do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012. De acordo com a redação atual, considera-se que o parecer desfavorável ao credenciamento deve ser emitido quando a Unidade de Pesquisa não atender satisfatoriamente a todos os requisitos estabelecidos na regulamentação.

60. Entretanto, entende-se que, sempre que a Unidade de Pesquisa não atender a pelo menos um dos itens de preenchimento obrigatório, a análise deverá ser desfavorável ao credenciamento. Vale ressaltar que a Equipe de Credenciamento emite parecer favorável quando a unidade de pesquisa atende a todos os requisitos obrigatórios estabelecidos.

61. Há claramente um erro na redação do referido item uma vez que a emissão de parecer desfavorável ao credenciamento deve ocorrer sempre que pelo menos um requisito estabelecido na regulamentação não seja satisfatoriamente atendido, o que vem sendo praticado pela equipe técnica de avaliação desde a entrada em vigor do regulamento.

ALTERAÇÃO DO ITEM 6.4.2.2

Redação Atual
6.4.2.2. Desfavorável ao Credenciamento - quando a Unidade de Pesquisa pertencente à Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento não atender satisfatoriamente a todos os requisitos estabelecidos.
Redação Proposta
6.4.2.2. Desfavorável ao Credenciamento - quando a Unidade de Pesquisa pertencente à Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento não atender satisfatoriamente aos requisitos estabelecidos.

ANEXO A - Área, Tema e Subtema

62. O ANEXO A do Regulamento Técnico ANP nº 07/2012 apresenta a relação de Áreas, Temas e Subtemas a serem considerados para solicitação de credenciamento de Unidade de Pesquisa. A partir da entrada em vigor do regulamento, percebeu-se que a relação exaustiva constante desse anexo não abrange todas as possibilidades de pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionadas ao setor do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

63. A fim de contornar essa limitação, propõe-se que, para cada Tema apresentado no ANEXO A do regulamento, seja acrescentado um novo Subtema denominado “Outros”. Isso permitirá que as Unidades de Pesquisa possam propor credenciamento para desenvolverem atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionadas ao setor, mas que não estão abrangidas pela relação do ANEXO A. Para esses casos, não haveria prejuízo na avaliação do escopo do credenciamento, uma vez que as atividades de PD&I propostas continuariam sendo descritas como Linhas de Pesquisa.

Prefácio

64. Em atendimento às recomendações constantes na COTA N° 5256/2018/PFANP/PGF/AGU emitida pela Procuradoria Federal junto à ANP, propõe-se a alteração do prefácio do Regulamento Técnico ANP n° 7/2012, no qual é mencionado que “os contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural” são “firmados entre a União, a ANP e as Empresas Petrolíferas”.

65. Ocorre que, com base na Constituição da República e na Lei 9478/97, os contratos de concessão são celebrados apenas entre a ANP e as empresas petrolíferas, motivo pelo qual o termo União não deveria constar do prefácio da norma.

ALTERAÇÃO DO PREFÁCIO

Redação Atual
Os Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, firmados entre a União, a ANP e as Empresas Petrolíferas, apresentam Cláusulas de Investimento em P&D.
Redação Proposta
Os Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, firmados entre a ANP e as Empresas Petrolíferas, apresentam Cláusulas de Investimento em P&D.

Conclusão

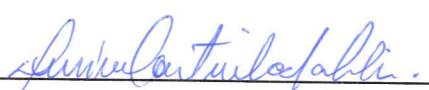
66. Entende-se que os ajustes do Regulamento Técnico ANP n° 7/2012 propostos nesta Nota Técnica resultarão em benefício imediato para os atores envolvidos no cumprimento da obrigação de PD&I e, ainda, para a própria atuação da SPD no que se refere à sistemática de credenciamento de instituições, inserindo-se, assim, no esforço da ANP para o aprimoramento de seus regulamentos.

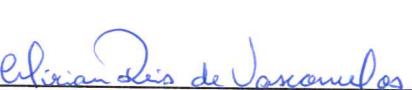
67. Acredita-se que esse conjunto de propostas não restringe direitos e não envolve interesses conflitantes dos diferentes agentes econômicos, além de não afetar os direitos de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou da sociedade de forma geral.

68. Por fim, entende-se que a proposta de ajustes do Regulamento Técnico ANP n° 7/2012 está alinhada aos objetivos estratégicos da ANP de atualização da regulamentação, minimizando barreiras ao investimento e reduzindo os custos impostos pela regulação, e de promoção da produtividade e a simplificação dos processos organizacionais.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2018

Nota Técnica elaborada por:


Denise Coutinho da Silva (SIAPE: 19526377)


Miriam Reis de Vasconcelos (SIAPE: 15175200)

Anderson Lopes Rodrigues de Lima.

Anderson Lopes Rodrigues de Lima (SIAPE: 16435087)

Coordenador Geral de Autorizações e Credenciamentos

Maria Inês Souza.

Maria Inês Souza (SIAPE: 12840319)

Superintendente Adjunta de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico

De acordo,



Alfredo Renault (SIAPE: 6363665)

Superintendente de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico

